



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395509-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BUNGE ALIMENTOS S/A, são agravados NETO PÃES E DOCES LTDA, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e ELSON FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38941

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395509-11.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: TRAZIBULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

AGRAVADOS: NETO PÃES E DOCES LTDA, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA E ELSON FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: MOINHO PACÍFICO IND. E COM LTDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de expedição de ofício ao INSS. Providência destinada à obtenção de informações a respeito de vínculos empregatícios ou de recebimento de benefícios previdenciários. Admissibilidade. Regra de impenhorabilidade mitigada, observando-se a teoria do mínimo existencial (art. 833, § 2º, do CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 808, declarada às fls. 819/820 dos autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido formulado pela exequente visando à expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre rendimentos recebíveis ou vínculos empregatícios em nome dos executados.

Alega a agravante que as inúmeras tentativas de localização de bens e valores em nome do executado restaram infrutíferas, impossibilitando a satisfação de seu crédito. Argumenta que a providência investigativa relativa a eventuais valores percebidos pelos agravados não gera qualquer constrição no patrimônio do devedor, de modo que não se justifica o indeferimento “preventivo” da medida, a qual, ademais, atende aos princípios da celeridade e da efetividade da execução. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

VOTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário - mútuo, na qual se busca a satisfação do crédito de R\$. 1.717,10

atualizado até 09.01.2006 (fls. 2/4 dos autos originais).

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS sob o fundamento de impenhorabilidade de rendimentos da parte executada.

Ressalvado tal entendimento, razão assiste à agravante.

De fato, a regra da impenhorabilidade não é absoluta, anotado, por outro lado, que, ainda assim, preserva o caráter protetivo da disposição legal (CPC, artigo 833), mitigando a sua aplicação. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) 4. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

Logo, sendo possível a penhora com observância da Teoria do Mínimo Existencial, recomendável a expedição de ofício ao INSS, como pleiteado pela credora para averiguar a existência de valores referentes a salários ou benefícios, diante da flexibilização da regra de impenhorabilidade.

Ressalte-se, contudo, que a penhora não poderá, de pronto, ser admitida, devendo o magistrado concluir casuisticamente, com base nos valores líquidos recebidos pelo devedor, se a penhora, ainda que de pequeno percentual, comprometerá sua subsistência.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que negou pedido de expedição de ofício ao INSS - Credor que pretende a verificação de eventual vínculo empregatício do executado e penhora de percentual de salário em caso de comprovação de relação trabalhista - Indeferimento fundado na impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV do CPC - Não localização de bens livres e desembaraçados - Proibição que pode ser flexibilizada - **Impenhorabilidade que deve ser analisada concretamente - Pretensão de expedição de ofício ao INSS cabível - Impossibilidade de vedar o acesso do exequente à informação, bem como negar antecipadamente eventual constrição a ser oportunamente verificada** - Decisão reformada para esse fim - Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2250446-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/02/2022) (destacamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - Expedição de ofício ao INSS para informação acerca de eventuais benefícios pagos às executadas/agravadas e para constrição de 30% de eventual montante - **Possibilidade, por ora, apenas de expedição de ofício ao INSS para informação de eventuais aposentadorias ou pensões, o que não se mostra abusivo, nem implica constrição de bens - Ordem de constrição de 30% que somente pode ser examinada com a resposta do ofício, à vista da situação que se verificar** - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2028465-24.2019.8.26.0000; Relator Desembargador Vicentini Barroso; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2019) (destacamos)

“Agravado de instrumento - Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS visando a apresentação de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - Legitimidade da medida diante da possibilidade excepcional de recaimento da penhora sobre valores provenientes de salário nos casos em que o montante do bloqueio se revela razoável em relação à remuneração do devedor, sem afrontar a sua dignidade ou subsistência, bem como a de sua família - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2050035-66.2019.8.26.0000; Relator Desembargador César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/05/2019).

Em suma, a decisão é reformada para que seja deferida a expedição de ofício ao INSS, nos termos enunciados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator